

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

**A C Ó R D Ã O**

**SBDI-1**

**GMJRP/a1**

<b>EMBARGOS</b>	<b>REGIDOS</b>	<b>PELA</b>	<b>LEI</b>	<b>N°</b>
<b><u>11.496/2007.</u></b>				

**REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO  
SUBSTITUTIVA. COMPROMISSO  
ADMINISTRATIVO ENTRE EMPRESAS PERANTE O  
CADE PARA QUE SE ABSTIVESSEM DE  
DISPENSAR OS EMPREGADOS DURANTE A  
ANÁLISE DO ATO DE CONCENTRAÇÃO.  
GARANTIA DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.  
SÚMULA N° 296, ITEM I, DO TST.**

O recurso de embargos não merece conhecimento por divergência jurisprudencial. A Turma adotou o entendimento de que os acordos celebrados perante o CADE são de natureza administrativa, razão por que o compromisso de, durante o exame do ato de concentração, não dispensar empregados com o intuito de integrar as empresas requerentes não gera o direito à garantia do emprego, não havendo obrigação de reintegração ou pagamento de indenização substitutivo no caso de descumprimento. No entanto, os arrestos apresentados a confronto tratam de incorporação de vantagem prevista em norma interna da reclamada ao contrato de trabalho dos empregados. Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Embargos **não conhecidos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n°

Firmado por assinatura digital em 31/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

**TST-E-ED-RR-2165400-42.2002.5.09.0016**, em que é Embargante **NELSON CAUZZO** e Embargada **CHOCOLATES GAROTO S.A.**

A Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 788-793, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para indeferir o pedido de indenização substitutiva ao pedido de integração. Entendeu que, não obstante a reclamada e a empresa "Nestlé" terem assinado compromisso, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, em que, durante a análise do ato de concentração dessas, as empresas se abstiveriam de dispensar mão de obra com o objetivo de promover a integração das duas acordantes, tal estipulação não asseguraria garantia de emprego, não havendo falar em reintegração do empregado ou pagamento de indenização substitutiva no caso de dispensa deste.

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, esses foram desprovidos, conforme decisão de fls. 807-809.

O reclamante, então, interpõe recurso de embargos, às fls. 811-817, regido pela Lei nº 11.496/2007. Alega que o descumprimento do compromisso administrativo firmado entre a reclamada e a Nestlé para que se abstivessem de dispensar os empregados teria como consequência o pagamento da indenização substitutiva à reintegração. Colaciona arestos a confronto.

Impugnação apresentada às fls. 821-830.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**V O T O**

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007**

**REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPROMISSO ADMINISTRATIVO ENTRE EMPRESAS PERANTE O CADE PARA QUE SE ABSTIVESSEM DE DISPENSAR OS EMPREGADOS DURANTE A ANÁLISE DO ATO DE CONCENTRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 296, ITEM I, DO TST**

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

**CONHECIMENTO**

A Primeira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para indeferir o pedido de indenização substitutiva ao pedido de integração, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**"1.2. ACORDO FIRMADO PERANTE O CADE. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por concluir ser cabível a indenização substitutiva ante a inobservância à garantia de emprego, e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante para ampliar o período de incidência da referida indenização.

O acórdão foi proferido nos seguintes termos, às fls. 663-666 e 670-671, *verbis*:

**2.1.2. Estabilidade - Indenização**

Busca a reclamada afastar da condenação a indenização substitutiva.

Aduz que: a) a indenização foi deferida com fundamento no Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação firmado pela NESTLÉ perante o CADE, constante do Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89, em que pese tal documento não tratar da preservação do emprego; b) o Acordo previa apenas que "*as contratantes (Nestlé do Brasil Ltda. e Chocolates Garoto SA.) se comprometiam, perante o CADE e enquanto este analisava o Ato de concentração de ambas as empresas, a se absterem de demitir ou transferir pessoal entre si, apenas, quando isso pudesse caracterizar a integração das duas empresas*" (fl. 594); c) o Acordo firmado obriga apenas as partes contratantes, não impondo qualquer obrigação em relação a terceiros, sendo destinado à preservação dos interesses previstos na Lei nº 8884/94; d) o documento foi formulado para evitar atos que pudessem provocar danos irreversíveis no mercado de atuação da recorrente, não tendo a reclamada renunciado a direitos que possui como empregadora e proprietária; e) as ressalvas visavam impedir a real e efetiva incorporação da reclamada antes da aprovação formal do CADE; f) aplica-se, à hipótese dos autos, o disposto no art. 5º, II, da CF/88; g) eventual descumprimento do Acordo geraria efeitos apenas entre a reclamada e a Nestlé, não atingindo o reclamante; h) o

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

documento deixou de existir desde que foi emitido, tendo em vista que em 04/02/2004 o negócio não foi autorizado pelo CADE, tendo a decisão administrativa transitado em julgado; i) o pleito de reintegração é incompatível com o pedido de aviso prévio complementar e pagamento de verbas rescisórias.

Sucessivamente, pretende abater o montante pago a título de aviso prévio, bem como excluir da condenação os reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese, o vínculo empregatício perdurou de 1º/11/93 a 10/09/02, tendo o autor sido demitido sem justa causa.

A reclamada firmou com a Nestlé um Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação, constante do Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89 - assinado e homologado em 27/03/2002 e com julgamento em 04/02/2004, o qual dispunha:

*I) As requerentes se comprometem a se abster, até o julgamento do presente processo, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:*

(..)

*iv - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão-de-obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes".*

A demissão do reclamante ocorreu na vigência do Ato de Concentração retromencionado, tendo um gerente regional da Nestlé, Luiz Carlos Zanoto, ocupado seu lugar.

Portanto, restou comprovada a violação aos termos do Acordo de Concentração firmado, o qual vincula não apenas as partes contratantes, como também os empregados assegurados pela garantia de emprego.

Conforme bem observou o MM. Juízo de primeiro grau (fl. 565), *"Como é notório, já houve inúmeros processos de compra, fusão e incorporação de grandes empresas onde funcionários apresentam objeções ao processo, fazendo greves realizando manifestações, visando a impedir a negociação, ante o temor de dispensas em massa. Se a ré, para obter a aprovação do CADE quanto ao contrato de compra e venda efetivado, comprometeu-se a não dispensar funcionários, motivada pela transação, obviamente deve respeitar tal compromisso, pois, seguramente, beneficiou-se do mesmo, na medida em que este deu tranquilidade aos funcionários, para que não tomassem qualquer medida contra a negociação, o que também beneficiou a ré ao longo do processo".*

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

Ademais, dos termos do Ato de Concentração, não se extrai que o descumprimento aos termos do referido documento somente acarretaria a aplicação de penalidade na hipótese do negócio ser autorizado pelo CADE.

Cabe ressaltar, ainda, que o deferimento da indenização substitutiva, não afasta o direito do reclamante em receber o aviso prévio e demais verbas rescisórias, sendo indevido o abatimento postulado.

Diante do exposto, inexiste violação à Lei nº 8884/94, nem tampouco ao art. 5º, II, da CF/88.

MANTENHO.

[...]

#### 2.2.2. Estabilidade - Indenização

Almeja o reclamante a reintegração no emprego, ou, sucessivamente, a ampliação da indenização substitutiva.

Alega que: a) não há nos autos prova de que o processo de fusão da reclamada com a empresa Nestlé tenha sido concluído; b) a data fixada pelo MM. Juízo de primeiro grau (04/02/2004) corresponde ao primeiro julgamento do caso perante o CADE, tendo havido recurso desta decisão; c) houve interposição de embargos declaratórios, os quais foram julgados pelo CADE em 27/04/2005, devendo a condenação observar, no mínimo, tal limite.

Razão parcial lhe assiste.

Inicialmente, cabe ressaltar ser indevida a reintegração no emprego, tendo em vista não se encontrar mais vigente o Acordo de Preservação.

Entretanto, restou comprovado que houve interposição de embargos declaratórios da decisão proferida em 04/02/2004, os quais foram julgados pelo CADE em 27/04/2005 (fl. 522), devendo a condenação observar no mínimo tal limite, haja vista a decisão não ser definitiva até esta data.

REFORMO PARCIALMENTE, para ampliar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva até 27/04/2005.

Tendo sido opostos embargos de declaração, com o escopo de sanar omissão e prequestionar a matéria à luz dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 114 do Código Civil, a Corte Regional os rejeitou, mediante acórdão às fls. 694-707.

A reclamada, então, interpõe recurso de revista (fls. 711-736), sustentando que o acordo firmado com a empresa "NESTLÉ", perante o CADE, teve por escopo a preservação das diretrizes constantes na Lei nº 8.884/94, evitando que ocorresse a completa fusão entre ambas as empresas, antes de ser obtida a necessária aprovação do negócio, pela autarquia competente.

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

Com base em tais premissas, a reclamada entende que eventual descumprimento do pactuado acarretaria apenas sanções de ordem econômica e administrativas para as empresas envolvidas no negócio, enfatizando que não houve a instituição de garantia de emprego, nem de estabilidade provisória, e, por consequência, seria incabível a reintegração almejada e indevida a indenização substitutiva deferida.

Sucessivamente, assevera que o acordo formalizado apenas estabelecia o compromisso de abstenção da prática de determinados atos até o julgamento do processo administrativo, sem qualquer especificação de se tratar de "julgamento definitivo" ou de que, para tal fim, seria considerada a decisão dos embargos de declaração interpostos perante o CADE. Assim, aduz ser indevida a extensão da indenização substitutiva até a data em que foi julgado referido apelo.

Fundamenta-se em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 114 do Código Civil, além de transcrever argestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A análise.

O segundo paradigma indicado à fl. 728, oriundo do Tribunal Regional da 4ª Região, demonstra a divergência jurisprudencial pretendida, por concluir que o termo de compromisso formalizado perante o CADE detém natureza administrativa, visando coibir a ocorrência de infrações à ordem econômica, sem criar garantia de emprego. Diversamente, portanto, da tese constante no acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem aferiu que a violação aos termos do acordo firmado no CADE importou em inobservância à garantia de emprego.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT.

## 2. MÉRITO

### ACORDO FIRMADO PERANTE O CADE. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA

Consoante se extrai do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, no curso do contrato de trabalho, a reclamada firmou com a Nestlé um Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação, por meio do qual se comprometeram, até o julgamento do processo administrativo em trâmite perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a se abster de praticar mudanças administrativas que implicassem dispensa de mão de obra, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes.

O Colegiado de origem registrou que houve a inobservância ao pactuado, na medida em que a dispensa do reclamante ocorreu na vigência do Ato de Concentração, tendo um gerente regional da Nestlé sido admitido no lugar do autor. Assim, concluiu que não teria sido respeitada a garantia de

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

emprego prevista no referido Acordo, e, por consequência, seria devida a indenização substitutiva.

Por considerar que o referido ajuste se deu até o julgamento do processo perante o CADE, concluiu que a garantia de emprego se estenderia até a decisão dos embargos de declaração, em 27/04/2005, deferindo a indenização substitutiva por todo esse período.

Cumpre ressaltar, a propósito, que não se está a rever as provas, mas procedendo nova qualificação jurídica aos fatos delineados no acórdão recorrido.

Os termos de compromisso, acordos e demais ajustes, formalizados perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, detêm natureza administrativa, encontrando-se submetidos à disciplina e às sanções previstas na Lei nº 8.884/94, na medida em que visam à prevenção e à repressão das infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Com efeito, é certo que, do conteúdo do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação, transscrito no acórdão recorrido, as empresas que o ajustaram comprometeram-se a se abster de praticar atos que impliquem em dispensa de mão de obra objetivando a integração das empresas das requerentes. Não se infere, contudo, a instituição de garantia de emprego, tampouco da obrigação de readmissão de empregado ou de concessão de indenização substitutiva, no caso de descumprimento do pactuado.

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes precedentes em que, interpretando a determinação do CADE de que as empresas se abstivessem de realizar demissões como estratégia de integração, tal como na hipótese em debate, esta Corte Superior concluiu não se tratar de instituição de garantia de emprego, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUSÃO DE EMPRESAS - CRIAÇÃO DA AMBEV - DECISÃO DO CADE IMPEDINDO A DEMISSÃO DE EMPREGADOS COMO ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO**

1. A determinação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no sentido de que Brahma e Antártica se abstivessem de realizar demissões como estratégia de integração deve ser entendida como vedação estabelecida com o intuito de preservar a ordem econômica e a dinâmica concorrencial no mercado de cervejas, sem redundar na garantia de emprego em favor dos empregados das aludidas empresas, interessadas no processo de fusão. Tanto é assim que, caso verificada a demissão de empregados como estratégia de integração, caberia ao CADE aplicar multa ou obstar o processo de fusão, mas não determinar a reintegração dos empregados dispensados.

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

2. A garantia de emprego, óbice ao direito potestativo de dispensa sem justa causa, previsto no inciso I do artigo 7º da Carta Magna, pode ser instituída mediante lei, negociação coletiva, sentença normativa, previsão no contrato individual de trabalho ou ato unilateral do empregador. Decisão administrativa do CADE não pode ensejar garantia de emprego aos empregados de uma determinada empresa, inclusive porque isso fugiria das atribuições confiadas à referida autarquia. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 279340-25.2000.5.02.0035, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/11/2006).

**TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A  
AMBEV E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA - CADE. INDENIZAÇÃO.**

O compromisso assumido pela Ambev perante o CADE, referente à manutenção do nível de emprego, não implica garantia provisória de emprego, sendo que a empresa se comprometeu apenas a oferecer condições de capacitação e requalificação, sem, contudo, existir obrigação de readmissão ou mesmo de indenização. Não há, portanto, como concluir que houve uma previsão de garantia de emprego aos trabalhadores, razão por que não há falar em arbitrariedade na despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-77200-75.2002.5.04.0261 Data de Julgamento: 22/11/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA.** O Regional decidiu a matéria com amparo na prova dos autos, concluindo que o Despacho de Presidente do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica não criou garantia de emprego, apenas "culminou visada a prevenção e repreensão de infrações contra a ordem econômica, de resto, em adoção de medida cautelar, somente dispondo que as empresas deveriam se '... abster de demissão de pessoal como estratégia da integração...', e que os autos revelam que não houve 'demissão em massa, sendo isolada a demissão da reclamante'. Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 9488700-60.2003.5.02.0900 Data de Julgamento: 13/02/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008)

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

Considerando que não se trata de hipótese de garantia de emprego, não há falar no cabimento de indenização substitutiva ao pedido de reintegração, tampouco em extensão da respectiva incidência até a data do julgamento dos embargos de declaração pelo CADE.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização substitutiva, correspondente à maior remuneração, acrescida de férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período de 11/09/2002 a 27/04/2005."

Ao analisar os embargos de declaração do reclamante, assim se pronunciou a Turma, *in verbis*:

#### "2. mérito

O reclamante opõe embargos de declaração, sustentando a existência de contradição e de obscuridade entre os fundamentos constantes no acórdão embargado e os precedentes indicados para a sua fundamentação. Alega que, no caso concreto, a reclamada GAROTO e a Nestlé firmaram um acordo assumindo o compromisso de não fazer dispensa que tivesse por objetivo a integração das duas empresas, asseverando que os julgados transcritos no acórdão embargado foram prolatados no sentido de não reconhecer a garantia de emprego por força de decisão administrativa do CADE.

Não prosperam os argumentos do embargante.

Primeiramente, assinala-se que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração é a existente entre a fundamentação do acórdão e a respectiva conclusão. Além do mais, por obscuridade entende-se a falta de clareza que obsta ou dificulta a compreensão da decisão embargada. Assim, resulta incabível a alegação de contradição e obscuridade entre a expressa e clara fundamentação do acórdão embargado com a jurisprudência indicada, de forma pertinente, sobre a matéria.

Reitere-se, inclusive, trecho da fundamentação constante na decisão deste Colegiado (fls. 792, 792-v, 793), *verbis*:

[...]

Com efeito, é certo que, do conteúdo do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação, transscrito no acórdão recorrido, as empresas que o ajustaram comprometeram-se a se abster de praticar atos que impliquem em dispensa de mão de obra objetivando a integração das empresas das requerentes. Não se infere, contudo, a instituição de garantia de emprego, tampouco da obrigação de readmissão de empregado ou de concessão de indenização substitutiva, no caso de descumprimento do pactuado.

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes precedentes em que, interpretando a determinação do CADE de que as empresas se abstivessem de realizar demissões como estratégia de integração, tal como na hipótese em debate, esta Corte Superior concluiu não se tratar de instituição de garantia de emprego, *verbis*:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - FUSÃO DE EMPRESAS - CRIAÇÃO DA AMBEV - DECISÃO DO CADE IMPEDINDO A DEMISSÃO DE EMPREGADOS COMO ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO**

1. A determinação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no sentido de que Brahma e Antártica se abstivessem de realizar demissões como estratégia de integração deve ser entendida como vedação estabelecida com o intuito de preservar a ordem econômica e a dinâmica concorrencial no mercado de cervejas, sem redundar na garantia de emprego em favor dos empregados das aludidas empresas, interessadas no processo de fusão. Tanto é assim que, caso verificada a demissão de empregados como estratégia de integração, caberia ao CADE aplicar multa ou obstar o processo de fusão, mas não determinar a reintegração dos empregados dispensados.

2. A garantia de emprego, óbice ao direito potestativo de dispensa sem justa causa, previsto no inciso I do artigo 7º da Carta Magna, pode ser instituída mediante lei, negociação coletiva, sentença normativa, previsão no contrato individual de trabalho ou ato unilateral do empregador. Decisão administrativa do CADE não pode ensejar garantia de emprego aos empregados de uma determinada empresa, inclusive porque isso fugiria das atribuições confiadas à referida autarquia. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 279340-25.2000.5.02.0035, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/11/2006). (grifei).

**TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A AMBEV E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. INDENIZAÇÃO.**

O compromisso assumido pela Ambev perante o CADE, referente à manutenção do nível de emprego, não implica garantia provisória de emprego, sendo que a empresa se comprometeu apenas a oferecer condições de capacitação e requalificação, sem, contudo, existir obrigação de readmissão ou mesmo de indenização. Não há, portanto, como concluir que houve uma previsão de garantia de emprego aos trabalhadores, razão por que não há falar em arbitrariedade na despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-77200-75.2002.5.04.0261 Data de Julgamento: 22/11/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010). – (destaquei).

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O Regional decidiu a matéria com amparo na prova dos autos, concluindo que o Despacho de Presidente do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica não criou garantia de emprego, apenas "culminou visada a prevenção e repreensão de infrações contra a ordem econômica, de resto, em adoção de medida cautelar, somente dispondo que as empresas deveriam se '... abster de demissão de pessoal como estratégia da integração...', e que os autos revelam que não houve 'demissão em massa, sendo isolada a demissão da reclamante'. Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 9488700-60.2003.5.02.0900, Data de Julgamento: 13/02/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008) – (negritei)

Considerando que não se trata de hipótese de garantia de emprego, não há falar no cabimento de indenização substitutiva ao pedido de reintegração, tampouco em extensão da respectiva incidência até a data do julgamento dos embargos de declaração pelo CADE.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização substitutiva, correspondente à maior remuneração, acrescida de férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período de 11/09/2002 a 27/04/2005.

Assim, além de a tese do embargante não demonstrar qualquer contradição ou obscuridade suficiente a ensejar o cabimento de embargos de declaração, de igual modo deflui-se a coerência entre as razões de decidir e os precedentes indicados como reforço de fundamentação.

Resta evidenciado, pois, o propósito do embargante de, sob a alegação de suposto vício, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão, objeto dos embargos de declaração, e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Por ora, advirto o embargante para as penalidades previstas em lei à parte que interpõe recurso manifestamente abusivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração" (fls. 807-809).

Alega o reclamante, em suas razões de embargos, que o descumprimento do compromisso administrativo firmado entre a reclamada e a Nestlé para que se abstivessem de dispensar os empregados teria como

**PROCESSO N° TST-RR-2165400-42.2002.5.09.0016 - FASE ATUAL: E-ED**

consequência o pagamento da indenização substitutiva à reintegração. Colaciona arestos a confronto.

O recurso de embargos não merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

A Turma adotou o entendimento de que os acordos celebrados perante o CADE são de natureza administrativa, razão por que o compromisso de, durante o exame do ato de concentração, não dispensar empregados com o intuito de integrar as empresas requerentes não gera o direito à garantia do emprego, não havendo obrigação de reintegração ou pagamento de indenização substitutivo no caso de descumprimento.

No entanto, o aresto apresentado às fls. 816 e 817 trata de incorporação de norma interna da reclamada que assegurava bolsa de estudos aos empregados. E o julgado de fl. 817 enfrenta hipótese em que a reclamada, por meio de norma interna - circular -, assegurou aos seus empregados que sua dispensa apenas poderia se dar por justa causa.

Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 27 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**